



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 14052/001.899/94-77  
Recurso nº : 109.735  
Matéria : IRPJ - EX.: 1989 E IRF ANO DE 1988  
Recorrente : PLANE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1997  
Acórdão nº : 103-18.547

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES** - Não é nulo o auto de infração lavrado após decorrido o prazo previsto no § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, porquanto este se relaciona a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos seus atos anteriormente praticados.

**IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS** - Além do requisito de necessidade para o desenvolvimento das atividades da empresa, somente são dedutíveis os gastos com custos e despesas comprovados com documentos hábeis e idôneos.

**GASTOS ATIVÁVEIS** - As aquisições de bens que por sua natureza devam pertencer ao ativo imobilizado devem ser glosados como despesas do exercício, admitindo-se no entanto a dedução da correspondente depreciação.

**JUROS DE MORA** - Incabível sua exigência com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para admitir a depreciação dos bens ativáveis, indevidamente apropriados como despesas (móveis), e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052/001.899/94-77

Acórdão nº : 103-18.547

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Victor Luís de Salles Freire e Edson Vianna de Brito. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**Processo nº : 14052/001.899/94-77**

**Acórdão nº : 103-18.547**

**Recurso nº : 109.735**

**Recorrente : PLANE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**

**RELATÓRIO**

**PLANE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., com sede em Brasília/DF, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica e o reflexo de Imposto de Renda na Fonte.**

**O lançamento do imposto de renda pessoa-jurídica teve origem na falta de comprovação de parte das despesas de comissões e corretagens sobre vendas, parte das despesas correspondentes a prestação de serviços, parte das despesas com veículos e conservação de bens e instalações, parte das despesas financeira e variações monetárias passivas, bem como da glosa de valores lançados a título de despesas operacionais quando os bens adquiridos pertenciam ao imobilizado.**

**O imposto de renda na fonte, exigido na forma do artigo 8º do Decreto nº 2.065/83 foi decorrente das despesas glosadas por falta de comprovação dos gastos contabilizados.**

**Inicialmente constou, também, a autuação da Contribuição Social sobre o lucro, exigência esta afastada pela decisão monocrática.**

**Dentro do prazo regulamentar a autuada apresentou sua impugnação onde, em preliminar, argüi a nulidade do auto de infração por ter sido lavrado após**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**Processo nº : 14052/001.899/94-77**

**Acórdão nº : 103-18.547**

decorrido o prazo previsto no artigo 7º do Decreto nº 70.235/72. Na sequência, discorrendo sobre presunções no direito tributário, alega que, no caso vertente, trata-se de uma presunção legal que admite prova em contrário e ressalta que o concluiu precipitadamente pela ausência, imprestabilidade de documentos e classificação indevida de custos.

No mérito, a respeito da glosa das despesas, alega que as mesmas foram realizadas e são indispensáveis ao desenvolvimento de sua atividade comercial, havendo necessidade de uma perícia contábil para quantificar e qualificar a matéria tributável. Sustenta, também, que os documentos suplementares serão carreados para os autos oportunamente, ainda na fase de impugnação, de forma a demonstrar a insubsistência da autuação.

Relativamente aos bens do ativo permanente registrados como despesas, aduz que seu aproveitamento como despesas é incontestável mas, se mantida a glosa, deveria ser admitida a depreciação bem como, incabível a correção monetária de conformidade com a jurisprudência deste colegiado.

Com respeito ao lançamento reflexo, se reporta às razões da impugnação do auto do IRPJ para solicitar a suspensão do mesmo até a decisão final do auto principal e, no mérito, alega que o princípio da reserva legal veda o uso da presunção para criar incidência não expressamente prevista na lei.

A decisão recorrida manteve estes lançamentos integralmente, tendo apenas excluído destes autos a exigência da Contribuição Social sobre o lucro que havia sido originalmente autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052/001.899/94-77  
Acórdão nº : 103-18.547

Irresignada a contribuinte recorre a este colegiado, mediante a petição de fls. 136/163, onde argüiu em preliminar a nulidade da decisão monocrática que de forma lacônica e imprecisa ignorou suas razões ofertadas. Da mesma forma que na impugnação, argüi a nulidade do auto de infração e reafirma seus pontos iniciais de discordância, protestando igualmente pela juntada dos documentos que demonstram a insubsistência do ao auto de infração. Discute, ainda, a aplicação da TRD como correção monetária bem como sua inaplicabilidade para fatos geradores anteriores a sua instituição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052/001.899/94-77

Acórdão nº : 103-18.547

VOTO

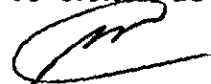
CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, duas preliminares devem ser analisadas antes da apreciação do mérito do lançamento, este relacionado apenas com matérias de provas, sejam das despesas glosadas ou da ativação dos bens lançados como despesas.

A primeira preliminar refere-se à nulidade do lançamento, por ter sido efetuado após decorridos o prazo de 60 dias previsto no artigo 7º do Decreto nº 70.235/72. Ao sustentar a tese de nulidade, em longo arrazoado, transcreveu a recorrente o artigo 7º, seu inciso I e apenas o § 2º. Omitiu na transcrição o parágrafo primeiro, talvez para induzir o julgador, talvez por erro de interpretação da referida norma.

Diz o § 1º que "o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas". Assim, quando o § 2º estabelece o prazo de 60 dias para os atos referidos nos inc. I e II, diz textualmente "para os efeitos do





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052/001.899/94-77

Acórdão nº : 103-18.547

disposto no § 1º. A análise conjunta destes dois parágrafos não deixa dúvida quanto ao alcance desta norma processual. Se ultrapassado o prazo ali referido o sujeito passivo readquire a espontaneidade que lhe foi retirada, no caso, pelo Termo de Início de Fiscalização.

No entanto, qualquer recolhimento efetuou o contribuinte no prazo de espontaneidade que antecedeu à lavratura do auto de infração para que o mesmo se tornasse improcedente.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, observando-se, por oportuno, que na forma do artigo 19 da Lei nº 3.470/58, transcrito no artigo 677 do RIR/80, o processo de lançamento de ofício pode se iniciar por despacho mandando intimar o contribuinte para recolher o imposto devido, ou seja independe de Termo de Início de Fiscalização.

A segunda preliminar a ser examinada diz respeito à nulidade da decisão recorrida, fundamentada pela contribuinte pela apreciação lacônica e imprecisa de suas razões ofertadas, consistindo em ato arbitrário e desmotivado.

Novamente não assiste razão à recorrente. Pela leitura da decisão monocrática facilmente se constata que todos os argumentos foram devidamente contraditados, especialmente a arguição de nulidade do auto de infração, veementemente atacada nesta peça recursal, por apreciação lacônica.

O julgador singular, com precisão, deixou claro em suas razões de decidir que o prazo de 60 dias decorridos entre o Termo de Início de Fiscalização e a lavratura do auto de infração, sem que neste período a fiscalização tivesse praticado qualquer ato escrito junto à empresa autuada, só geraria como consequência a recuperação da





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 14052/001.899/94-77

Acórdão nº : 103-18.547

espontaneidade por parte do sujeito passivo para sanar possíveis irregularidades já detectadas pela fiscalização.

Rejeitadas as preliminares, no mérito as matérias se resumem a provas dos gastos lançados como despesas ou da glosa de bens lançados como despesas, que a fiscalização entendeu devessem ser ativados.

Sustenta a recorrente que o lançamento se baseou em presunção e traz longo arrazoado sobre presunções no direito tributário. Com base neste mesmo arrazoado verifica-se que é exatamente o caso contrário de presunção. Trata-se apenas de matéria de provas, uma vez que as glosas foram motivadas por falta de comprovação dos valores escriturados. Não basta que os gastos registrados contabilmente sejam necessários à atividade do sujeito passivo, é necessário e indispensável, também, que sejam comprovados com documentos hábeis e idôneos.

Assim, a despeito de protestar pela juntada dos documentos faltantes na fase de impugnação e nesta fase recursal, até o presente o sujeito passivo qualquer documento fez anexar aos autos para afastar a glosa motivada simplesmente por falta de comprovação dos valores lançados como despesas, seja a título de despesas financeiras e variações monetárias passivas, seja a título de comissões e corretagens, remuneração por serviços prestados ou despesas com veículos e conservação de bens. Esta falta de provas motiva a manutenção da decisão singular, observando-se que qualquer esforço demonstrou a recorrente em comprovar os fatos registrados na contabilidade e glosados pela fiscalização, não passando de meras argumentações teóricas quando a matéria é apenas de provas.

Tratando-se matéria de provas, incabível a argumentação de perícia para se quantificar e qualificar a matéria tributável uma vez que esta está perfeitamente qualificada e quantificada no auto de infração e seus anexos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052.001899/94-77  
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.547

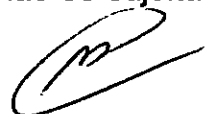
No que pertine aos gastos lançados como despesas e que deveriam ser ativados, pela verificação das notas fiscais relativas a estes bens, cuja documentação encontra-se às fls. 81/91, constata-se que os bens referem-se a móveis e quadros que efetivamente devem compor o ativo imobilizado. Entretanto, como argumenta a recorrente, deve ser considerado no lançamento a depreciação do ano de 1988, a ser calculada na forma da lei, mas somente sobre os móveis, uma vez que não cabe tal encargo sobre as obras de arte.

Relativamente à correção monetária dos bens ativados, não cabe qualquer apreciação uma vez que não foi objeto de exigência nestes autos.

Quanto ao lançamento reflexo de imposto de renda na fonte, na forma do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, trata-se de uma presunção legal que caberia ao contribuinte afastar. Nada comprovando relativamente às despesas, permanece a presunção legal.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, o lançamento reflexo não foi prematuro, devendo ser constituído em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 106 do CTN, ficando apenas condicionado a decisão do auto principal de IRPJ.

Finalmente, no que se refere à TRD a mesma não foi aplicada como indexador e sim no cálculo dos juros moratórios e, em conformidade com a jurisprudência deste colegiado somente é aplicada a partir de agosto de 1991. Também, não há que se falar em sua inaplicabilidade a fatos geradores anteriores a sua instituição porquanto, não se tratando de tributo ou majoração de sua base de cálculo, mas sim de um acréscimo em decorrência de pagamento extemporâneo, não se sujeita a este princípio constitucional.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052.001899/94-77  
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.547

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito voto pelo provimento parcial do recurso para admitir a depreciação dos bens ativados(móveis)e, excluir, na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA